



PROCESSO N° : 60.418-6/2021
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADOS : MERALDO FIGUEIREDO SÁ – EX-PREFEITO (2009-2012)
ARCÍLIO JESES DA CRUZ – EX-PREFEITO (2013-2015)
CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – EX-PREFEITO (2017-2020)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

7. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), com intuito de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio 043/2012, firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e a prefeitura de Acorizal, cujo objeto foi o serviço de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município, com valor inicial de R\$ 477.919,05 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos).

8. Analisando atentamente os marcos processuais, observo que o Termo de Convênio 043/2012 foi firmado em 24/05/2012, encerrado em 20/03/2014 e a prestação de contas em 24/04/2014.

9. Após o envio da prestação de contas final no convênio, a Prefeitura de Acorizal foi notificada pela SETPU para corrigir as irregularidades apontadas durante a execução da obra e para apresentação de documentos faltantes para analisar a regularidade da execução da obra, o que não foi atendido.





10. No dia 03/04/2019, a SINFRA emitiu o relatório técnico financeiro final de prestação de contas do convênio, o qual foi considerado regular sob o aspecto financeiro; todavia, em razão da não apresentação dos documentos requisitados, solicitou a abertura da tomada de contas.

11. Denota-se que passaram 05 anos para a SINFRA analisar e não aprovar a prestação de contas.

12. A tomada de contas para apurar os fatos e impor eventuais sanções foi instaurada em 14/09/2020, bem como foi enviada a este tribunal em 10/09/2021.

13. Desse modo, é possível constatar que houve uma demora desarrazoada para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística instaurar a tomada de contas especial e enviá-la a este tribunal, revelando-se necessária, inicialmente, a análise da ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

14. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

15. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º,





da Lei 9.873/1999, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

16. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste tribunal.

17. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 9.873/1999, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, a citação efetiva.

18. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

19. Segundo o diploma legal, a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação. Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





20. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e tendo como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

21. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando o caso concreto, verifico que, da data dos fatos tidos como irregulares na prestação de contas do Termo de Convênio 43/2012 (27/04/2017) até o presente momento, não ocorreu a citação válida do responsável, operando-se, portanto, os efeitos da prescrição punitiva de 5 (cinco) anos no âmbito deste tribunal.

22. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição.

23. Por outro lado, deixo de acatar a sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que não restaram confirmados nos autos indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 202 da Resolução Normativa 16/2021, sobretudo porque a SINFRA emitiu o relatório técnico financeiro da prestação de contas do convênio, concluindo pela regularidade da execução sob o aspecto financeiro.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO

24. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer 4.625/2022 do procurador de Contas, Willian de Almeida Brito Junior e **VOTO** no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

É como voto.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

